



Prefeitura Municipal de Itanhandu
ATA DE REUNIÃO DE AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO

Processo: **159/2022**
Modalidade: **TOMADA DE PREÇOS**
Número da Licitação: **010/2022**
Aquisição de: **Obra**
Página 1/4

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2023, às 09:00 horas, na Prefeitura Municipal de Itanhandu, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com a presença de seus membros abaixo assinados, para proceder ao julgamento dos documentos de habilitação das licitantes, referente ao processo nº 159/2022, na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022, datado de 20 de dezembro de 2022, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA A REFORMA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU PARA SEDIAR A CASA DA CULTURA, PARA ATENDER AO FINANCIAMENTO DO BDMG CIDADES SUSTENTÁVEIS.**

Na sessão de abertura dos envelopes de documentação das empresas participantes, realizada no dia 16 de janeiro de 2023, às 14 horas na sala de reuniões da Prefeitura, foi registrado em ata que a empresa Rocha Fagundes Empreendimentos Ltda não apresentou as declarações exigidas no edital e a CPL concedeu prazo para que a referida empresa pudesse corrigir a falha, sob pena de inabilitação. O benefício foi concedido com base no Acórdão TCU 988/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia.

No dia 19 de janeiro, a empresa Rocha Fagundes Empreendimentos Ltda enviou email para o setor de licitações contendo em anexo as seguintes declarações: Declaração de Enquadramento como ME ou EPP, Declaração de Regularidade e conhecimento do Edital e Declaração de Disponibilidade de Recursos Materiais e Humanos.

Diante disso, a empresa Rocha Fagundes Empreendimentos Ltda cumpriu na íntegra os requisitos do Edital e a CPL declara a empresa Habilitada para a fase seguinte.

Quanto a empresa Artemis Solutions Group & Atacadista Eireli, foi registrado em ata que a empresa apresentou balanço patrimonial, contendo 15 páginas, no entanto não constava o termo de abertura e encerramento, abrindo-se diligência para apurar a legalidade do documento.

No dia 20 de janeiro de 2023, a empresa Artemis enviou email para o setor de licitações, contendo como anexo o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial de 2021. No entanto não foi possível verificar o respectivo registro do documento no órgão competente.

Solicitamos parecer jurídico para a empresa SF Auditoria e Consultoria Ltda EPP que é prestadora de serviços na área contábil para o Município de Itanhandu que resumidamente se manifestou nos seguintes termos:

O motivo da dúvida, conforme apresentada acima, se deve ao fato da empresa "Artemis Solutions Group & Atacadista Eireli" ter apresentado apenas o Balanço Patrimonial e DRE e não na forma exigida no item 7.4.2., Pag. 6, do edital, tendo sido constatado que o mesmo foi registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, mas sem apresentação dos respectivos termos de abertura e encerramento, e o respectivo registro do diário.



Prefeitura Municipal de Itanhandu
ATA DE REUNIÃO DE AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO

Processo: 159/2022
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS
Número da Licitação: 010/2022
Aquisição de: Obra
Página 2/4

A exigência de escrituração e registro dos livros contábeis está prevista no Código Civil Brasileiro - Lei 10406/2002, senão vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

...

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.



Prefeitura Municipal de Itanhandu
ATA DE REUNIÃO DE AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO

Processo: 159/2022
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS
Número da Licitação: 010/2022
Aquisição de: Obra
Página 3/4

Temos, portanto, que o Livro Diário é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das Empresas e, seu registro em órgão competente é condição legal e fiscal como elemento de prova. A exigência legal do Livro Diário data desde a edição do Código Comercial (25/06/1850), atualmente recepcionado pela Lei nº 10.406/02, tanto para a sua escrituração quanto para sua autenticação e registro em órgão competente.

O registro do livro Diário está regulamentado pela Interpretação ITG 2000 – Escrituração Contábil, editada pelo CFC; pela IN n.º 11/2013 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração; e pelo Decreto nº 8.683/2016.

De acordo com o item 10, alínea (b), da ITG 2000 e o item 11 do CTG 2001, os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, quando exigível por legislação específica, devem ser autenticados no registro público ou entidade competente.

A Instrução Normativa do DNRC nº 102/06, de 25.04.2006, diz, no art. 12, que: **“Lavrados os termos de abertura e de encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial em lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial”** (grifo nosso);

Desta Forma, a empresa deveria apresentar o Balanço Patrimonial registrado na forma da lei o qual deve conter a Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL;

Conforme se extrai do parecer apresentado, a empresa Artemis Solutions Group & Atacadista Eireli não atendeu plenamente a legislação específica quando não lavrou os termos de abertura e de encerramento, que deveriam ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial.



Prefeitura Municipal de Itanhandu
ATA DE REUNIÃO DE AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO

<i>Processo:</i>	159/2022
<i>Modalidade:</i>	TOMADA DE PREÇOS
<i>Número da Licitação:</i>	010/2022
<i>Aquisição de:</i>	Obra
	Página 4/4

Assim, decide a Comissão de Licitação, inabilitar a empresa Artemis Solutions Group & Atacadista Eireli por descumprir o exigido no item 7.4.2 do Edital.

As demais empresas participantes Douglas Gonçalves Pena – ME, Tri-Service Engenhardt's e Terceirização Ltda e FRS Engenharia e Arquitetura Ltda estão habilitadas.

Fica aberto o prazo de recursos, referente a fase de habilitação, de 05 dias úteis, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93.

São partes integrantes desta ata as declarações apresentadas pela empresa Rocha, o termo de abertura e encerramento apresentado pela empresa Artemis Solutions Group & Atacadista Eireli e o parecer apresentado pela empresa SR Auditoria Consultoria Ltda EPP.

Diante do exposto encerrou-se a sessão.

Itanhandu, em 31 de janeiro de 2023

Marcos Alexandre de Carvalho
Presidente da CPL

Marcia Aparecida Leite Ribeiro
Membro

Rafael Gonçalves da Silva
Membro

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO BENEFICIÁRIA DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006 E 147 DE 2014**

A Empresa, Rocha Fagundes Empreendimentos Ltda., com inscrição no CNPJ n.º: 28.859.739/0001-72, com sede, na Rua Ida Lage, 935 Apto 1, Bairro N S Fatima, São Lourenço – MG Cep 37.470-000 por intermédio de seu representante legal, para fins de participação na Tomada de Preços nº 011/2022, DECLARA expressamente, sob as penalidades cabíveis, que:

A) Encontra-se enquadrada como empresa de Micro e Pequeno Porte, em atendimento a Lei Complementar 123/2006 e posteriores alterações.

B) Tem conhecimento dos Artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores impeditivas de tal habilitação, em cumprimento ao art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93.

São Lourenço, 17 de janeiro de 2023.

Luciano Rocha Fagundes
Sócio Administrador
RG nº M-6.715.083 SSP/MG

**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE E CONHECIMENTO DO EDITAL.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 159/2022
TOMADA DE PREÇOS: 010/2022**

Empresa Rocha Fagundes Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ n.º. **28.859.739-0001-72**, por intermédio de seu representante legal o Sr Luciano Rocha Fagundes, portador da Carteira de Identidade n.º. M-6.715.083 SSP/MG e do CPF n.º. 886.302506-15, **DECLARA sob as penas da Lei:**

1) ATENDIMENTO AO ART. 27, INCISO V da LEI 8666/93, acrescido pela Lei no 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e (assinar com “X”, conforme o caso):

não emprega menor de dezesseis anos.

emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

2) CUMPRIMENTO das normas relativas à Saúde e Segurança no Trabalho de nossos empregados.

3) CONHECIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: ter recebido todos os documentos e informações, conhecer e acatar as condições para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação.

São Lourenço, 17 de janeiro de 2023.

Luciano Rocha Fagundes
Sócio Administrador
RG n.º M-6.715.083 SSP/MG

**DECLARAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS
PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 159/2022
TOMADA DE PREÇOS: 010/2022**

Empresa Rocha Fagundes Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ n.º. **28.859.739-0001-72**, por intermédio de seu representante legal o Sr Luciano Rocha Fagundes, portador da Carteira de Identidade n.º. M-6.715.083 SSP/MG e do CPF n.º. 886.302506-15, **DECLARA** sob as penas da Lei, que tem disponibilidade no atendimento de todas as exigências técnicas mínimas do certame em referência, relativas a instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, conforme necessidade da obra.

DECLARA, ainda, estar ciente de que a disponibilidade ora declarada poderá ser inspecionada pela Prefeitura Municipal de Itanhandu, a qualquer momento.

São Lourenço, 17 de janeiro de 2023.

Luciano Rocha Fagundes
Sócio Administrador
RG n.º M-6.715.083 SSP/MG

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES
IMPEDITIVOS DA QUALIFICAÇÃO**

Processo Licitatório: 159/2022

Tomadas de Preços: 010/2022

A Prefeitura Municipal de Itanhandu,

O signatário da presente, em nome da proponente declara para todos os fins de direito, a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação ou que comprometam a idoneidade da proponente nos termos do artigo 32, parágrafo 2º e artigo 97 da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações. São Lourenço, 17 de janeiro de 2023.

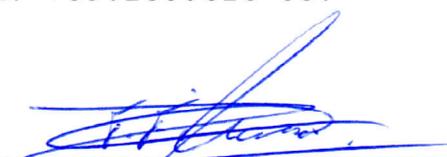
Luciano Rocha Fagundes
Sócio Administrador
RG nº M-6.715.083 SSP/MG

T E R M O D E A B E R T U R A

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 115 (CENTO E QUINZE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 115 (CENTO E QUINZE), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 2(DOIS) DA EMPRESA ARTEMIS SOLUTIONS GROUP & ATACADISTA EIRELI, FIRMA ESTABELECIDÀ À AV CORONEL CARNEIRO JUNIOR, 57 SALA 704 CENTRO, NESTA CIDADE DE ITAJUBÁ/MG CEP: 37500018, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO MESMO ESTADO SOB O NIRE NUM. 31210539220 POR DESPACHO DE 08/06/2017 E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 23789384000179, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. , E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. 0026708740052.

CONFORME DETERMINA O ART. 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 107 DE 23/05/2008 DO D.N.R.C, DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, O SR. MANOEL MARCIO MASSELLI BERNARDO REGISTRADO NO C.R.C. SOB O NUM. 069087, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 739.258.616-53.



DIRETOR ADMINISTRATIVO - FERNANDO FORTES RIBEIRO

C.P.F - 06071992613



MANOEL MARCIO MASSELLI BERNARDO

C.R.C 069087

C.P.F 739.258.616-53

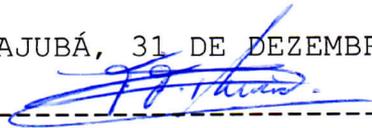
T E R M O D E E N C E R R A M E N T O

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 115 (CENTO E QUINZE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 115 (CENTO E QUINZE), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 2(DOIS) DA EMPRESA ARTEMIS SOLUTIONS GROUP & ATACADISTA EIRELI, FIRMA ESTABELECIDÀ À AV CORONEL CARNEIRO JUNIOR, 57 SALA 704 CENTRO, NESTA CIDADE DE ITAJUBÁ/MG CEP: 37500018, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO MESMO ESTADO SOB O NIRE NUM. 31210539220 POR DESPACHO DE 08/06/2017 E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 23789384000179, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. , E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. 0026708740052, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2021 A 31/12/2021 E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ENCERRAMENTO.

CONFORME DETERMINA O ARTIGO 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 107 DE 23/05/2008 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, O SR. MANOEL MARCIO MASSELLI BERNARDO REGISTRADO NO C.R.C. SOB O NUM. 069087, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 739.258.616-53.

ITAJUBÁ, 31 DE DEZEMBRO DE 2021.



DIRETOR ADMINISTRATIVO - FERNANDO FORTES RIBEIRO

C.P.F - 06071992613



MANOEL MARCIO MASSELLI BERNARDO

C.R.C 069087

C.P.F 739.258.616-53

No dia 23/01/2023 esta consultoria recebeu por e-mail, do Sr. Marcos Alexandre da Prefeitura Municipal de Itanhandu, o seguinte pedido de parecer:

Bom dia Márcia

Referente à Tomada de Preços nº 10/2022, a empresa “Artemis Solutions Group & Atacadista Eireli” apresentou balanço patrimonial (em anexo), contendo 15 páginas, devidamente registrado na Junta Comercial, mas o documento contém apenas a DRE 2021, sem os termos de abertura e encerramento.

Questionada pela CPL, a empresa apresentou posteriormente o termo de abertura e encerramento (em anexo), mas não foi possível constatar se o mesmo está devidamente registrado.

O Edital, no seu item 7.4.2, traz a seguinte redação:

*7.4.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis abaixo previstos. Este, conforme o caso apresentado **devidamente autenticado**, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultados com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Entidade, ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou ainda na forma de escrituração contábil digital (ECD) prevista na Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007; todos obrigatoriamente, firmados pelo Contador e por Dirigente, qualificados, vedada a substituição por Balancetes ou Balanço provisório.*

Diante do exposto, solicito que emita pedido de parecer para a empresa de assessoria contábil para análise se os documentos apresentados atendem às exigências legais e do Edital.

Atenciosamente
Marcos Alexandre
Dpto de Licitação
Prefeitura M. de Itanhandu/MG
(35) 3361-2000

PARECER:

O motivo da dúvida, conforme apresentada acima, se deve ao fato da empresa “Artemis Solutions Group & Atacadista Eireli” ter apresentado apenas o Balanço Patrimonial e DRE e não na forma exigida no item 7.4.2., Pag. 6, do edital, tendo sido constatado que o mesmo foi registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, mas sem apresentação dos respectivos termos de abertura e encerramento, e o respectivo registro do diário.

A Lei 8.666/93 determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa**

situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo meu).

A exigência de escrituração e registro dos livros contábeis está prevista no Código Civil Brasileiro - Lei 10406/2002, senão vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

...

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Temos, portanto, que o Livro Diário é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das Empresas e, seu registro em órgão competente é condição legal e fiscal como elemento de prova. A exigência legal do Livro Diário data desde a edição do Código Comercial (25/06/1850), atualmente recepcionado pela Lei nº 10.406/02, tanto para a sua escrituração quanto para sua autenticação e registro em órgão competente.

O registro do livro Diário está regulamentado pela Interpretação ITG 2000 – Escrituração Contábil, editada pelo CFC; pela IN n.º 11/2013 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração; e pelo Decreto nº 8.683/2016.

De acordo com o item 10, alínea (b), da ITG 2000 e o item 11 do CTG 2001, os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, quando exigível por legislação específica, devem ser autenticados no registro público ou entidade competente.

A Instrução Normativa do DNRC nº 102/06, de 25.04.2006, diz, no art. 12, que: **“Lavrados os termos de abertura e de encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial em lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial”** (grifo nosso);

Desta Forma, a empresa deveria apresentar o Balanço Patrimonial registrado na forma da lei o qual deve conter a Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL;

S.m.j.

Este é o parecer

Boa Esperança, 30 de janeiro de 2023.

Benevides André dos Santos

CRC 081020/O-8